



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000266704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020326-87.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., são embargados LEDIANA MONTEIRO DA SILVA e ELAINE FEITOSA DE CARVALHO PINHEIRO BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 35012 (JV)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020326-87.2024.8.26.0562/500000**

**COMARCA : SANTOS**

**EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**

**EMBARGADAS: LEDIANA MONTEIRO DA SILVA e ELAINE FEITOSA DE CARVALHO  
PINHEIRO BARBOSA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Queda das autoras em rodovia administrada pela concessionária ré, em razão de irregularidade (depressão) não sinalizada em trecho da Rodovia Cônego Domênico Rangoni. Sentença de parcial procedência. V.Acórdão que negou provimento ao recurso da embargante e manteve o decreto de parcial procedência da ação.

1. Alegação de omissão no aresto no sentido tendo em vista a não apreciação de que a sentença recorrida não levou consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização por danos morais. Prequestionamento dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 370 e 373, inciso II e 1.022 do Código de Processo Civil, artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 37, §6º e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inocorrência. Acórdão que se pronunciou, com clareza, a respeito do valor fixado a título de danos morais. Quantia que se mostra adequada e compatível com os danos sofridos, pois as lesões corporais, além de implicarem em sofrimento físico, alteraram a rotina diária das autoras. Montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente que se mostra jutos e razoável, não se configurando como valor simbólico ou extremamente gravoso, de forma a representar verdadeiro enriquecimento ilícito e que seguramente compensará o dano sofrido pelas embargadas/autoras.

2. Ausente a violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 370 e 373 do Código de Processo Civil, artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor e artigos 37, §6º e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tendo em vista a demonstração efetiva do dano moral experimentado pelas autoras, com a consequente condenação da embargante a ressarcir-lo, uma vez não comprovada a culpa exclusiva das vítimas, cujo acórdão esclareceu de forma detalhada todas as matérias debatidas nos autos.

3. Inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**I — RELATÓRIO.**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.** em face do v. acórdão de **fls. 287/299**, que negou provimento ao recurso da embargante/ré e manteve o decreto de parcial procedência da ação. **Inconformada, invoca a recorrente, em seu recurso (fls.01/03 do incidente)**, a presença de omissão no aresto com relação que deixou de apreciar o fato de que a sentença recorrida não levou em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fixação da indenização por danos morais. Aduz que, olvidou-se o v. acórdão de apreciar que, em relação à necessidade de coibir o esquecimento sem causa, todas as circunstâncias exaustivamente expostas indicam que atribuir à esta embargante o dever de indenizar é extremamente desproporcional e sem qualquer fundamento fático ou jurídico, haja vista que, de forma alguma, deu causa ou contribuiu para a ocorrência do resultado. Alega que a doutrina pátria vai no sentido de que o dano moral, salvo raras exceções, há de ser comprovado, não podendo ser presumido — e, também, de que a mera falha em prestação de serviço, incluindo irritações derivadas do trânsito, não justificam a indenização por danos morais. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja esclarecida a omissão apontada, bem como, requer-se o prequestionamento dos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 370, 373, inciso II e 1.022 do Código de Processo Civil, artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 37, §6º e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. **É o relatório.**

**II — FUNDAMENTO E VOTO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

2. Inexiste no acórdão atacado qualquer omissão, à luz do artigo 1.022, do NCPC/2015, sendo a pretensão do embargante de exclusiva e inadmissível revisão de seu conteúdo.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, o que se verifica é mero inconformismo da embargante com o teor do aresto que negou provimento ao seu recurso e manteve o decreto de parcial procedência da ação.

4. Note-se que a aresto muito bem analisou a quantia fixada a título de danos morais, esclarecendo, inclusive, que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora se mostra razoável e compatível com os danos sofridos, conforme se infere da leitura do **item 09 de fls.297/298:**

“9. Por outro lado, com relação ao dano moral, a quantia fixada na sentença (**R\$10.000,00 dez mil reais para cada autora**) se revela adequada e em valor compatível com os danos sofridos, eis que as lesões corporais além de implicarem em sofrimento físico, alteraram a rotina diária das autoras. Ademais é fato notório que qualquer pessoa que suporta lesões decorrentes de fatos alheios à sua vontade, que não derivam de seu comportamento culposos, se submete a situações angustiantes e aflitivas que afetam seu bem estar e tranquilidade. Por essa razão, deve ser mantida a condenação por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais) para cada autora, ficando, portanto, desprovido o recurso da requerida também neste aspecto”.

**4.1.** Dessa forma, observa-se que foi analisada a quantia instituída a título de danos morais que se revela justa e razoável, pois não se trata de valor simbólico, ou por outro lado, extremamente gravoso, de forma a representar verdadeiro enriquecimento ilícito e que seguramente compensará o dano sofrido pelas requerentes.

**5.** Ademais, não há que se falar em violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que devidamente observados na hipótese presente, tendo em vista a condenação da concessionária ré a reparar os danos causados às embargadas. Também não há que se cogitar de violação aos artigos 370, 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que fora regularmente demonstrado o dano moral que sofreu as demandantes por força do acidente narrado na inicial em decorrência da omissão da embargante na fiscalização da rodovia. Do mesmo modo, não há que se falar em afronta ao artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez não demonstrada a culpa exclusiva das embargadas na ocorrência do evento danoso e, por fim, não se verifica qualquer infringência ao artigo 37, §6º e 93, inciso IX, da Constituição Federal na medida em que o aresto se pronunciou, de forma detalhada a respeito de todas as questões debatidas nos autos, esclarecendo, inclusive, as razões pelas quais, manteve o valor instituído a título de danos morais.

**6.** Desse modo, inexistente qualquer omissão no acórdão impugnado que enfrentou com clareza a questão afeta ao 'quantum' indenizatório. Logo, conclui-se que da forma como lançado o recurso, pretende a embargante reinstaurar discussão sobre matéria já analisada anteriormente, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada. Os fatos permanecem inalterados e já foram analisados no momento oportuno.

7. Finalmente, nunca é demais salientar que, quanto à necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que **pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor**. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do NCPC/2015, 'in verbis':

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

8. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração**, tal como exposto na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU  
RELATOR